PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0066461-41.2026.8.19.0000
IMPETRANTE: IRAN MELO RAMOS
PACIENTE: GABRIEL FREITAS DOS SANTOS
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

CORRÉU: VITOR LEANDRO DE SOUZA

DECISÃO

Situação do paciente em 26/10/2026
1. Acusação: artigo 157, § 2º, II e § 2º-A, I, ambos do Código Penal;
2. Objeto do habeas corpus: revogação da prisão preventiva;
3. Data da prisão: prisão preventiva determinada em 01/04/2026, sem notícia de cumprimento do mandado de prisão;
4. Antecedentes: primário;
5. Andamento do processo principal: citação realizada.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Iran Melo Ramos em favor de Gabriel Freitas dos Santos, apontando como autoridade coatora o Juízo da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital, nos autos do processo nº 0813139-16.2026.8.19.0601.

A defesa sustenta a ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, alegando que os indícios de autoria se baseiam essencialmente em reconhecimento fotográfico realizado pela vítima, supostamente sem observância do procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal. Afirma, ainda, que diligências investigativas permanecem pendentes, inclusive a qualificação e a oitiva de testemunha indicada pela vítima.

Aduz não estarem demonstrados os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, tampouco a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, destacando as condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade, residência fixa e vínculos familiares.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura, para que o paciente responda à ação penal em liberdade.

Secretaria da Quinta Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133 5905 – E-mail: 05cri@tjrj.jus.br

GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR:16583 Assinado em 26/10/2026 18:55:57
Local: GAB. DES GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

É o breve relato. Decido.

No caso concreto o paciente teve a sua prisão decretada em decisão proferida nos seguintes termos:

DECISÃO

1. Analisando estes autos e os autos do processo 0813874-49.2026.8.19.0601 (pedido de prisão preventiva), como já foi oferecida denúncia, todos os pedidos serão apreciados em conjunto no presente procedimento, nos termos do art. 1º, parágrafo 1º do Provimento CGJ 25/2025, a fim de possibilitar o cumprimento integral, em conjunto, pela Autoridade Policial.

2. Trata-se de requerimento ministerial pela prisão preventiva dos denunciados GABRIEL FREITAS DOS SANTOS e VITOR LEANDRO DE SOUZA.

O objeto da denúncia é a prática do crime de roubo majorado com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, na qual os denunciados efetivamente subtraíram o veículo e o telefone celular da vítima.

Assim, no que se refere ao pedido de decretação da prisão preventiva dos acusados, observa-se que os indícios de materialidade e autoria do crime estão amparados, em grande parte, em provas documentais e testemunhais, particularmente o depoimento de testemunhas e autos de reconhecimento.

Deve ser destacado, nos termos do artigo 312, §3º, inciso I, do CPP que a narrativa das testemunhas aponta para o envolvimento de pelo menos duas pessoas, a utilização de duas motocicletas que se colocaram uma de cada lado do veículo e menção a arma de fogo utilizada na grave ameaça, a demonstrar que se trata de delito praticado, em tese, com modus operandi específico, de forma premeditada e com certa estrutura, além de superioridade numérica.

Secretaria da Quinta Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

Além disso, os acusados possuem outras anotações criminais, evidenciando-se a necessidade da prisão preventiva, diante da possibilidade de reiteração delitiva, nos termos do artigo 312, §3º, inciso IV, do CPP.

Considerando, ainda que, caso mantido em liberdade, os réus poderiam interferir na colheita da prova, apagando vestígios ou influenciando, ainda que indiretamente, vítimas e testemunhas, tenho por indispensável a restrição a liberdade deles.

Cumpre observar que as medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319 do CPP, não se mostram adequadas ou suficientes diante da gravidade concreta do crime imputado, praticado com emprego de arma de fogo e concurso de agentes.

Ressalte-se, ainda, que está presente o requisito do art. 313, I, do CPP, pois se trata de crime doloso cuja pena máxima, em abstrato, ultrapassa quatro anos de reclusão, o que autoriza a decretação da prisão preventiva.

Pelo exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos acusados GABRIEL FREITAS DOS SANTOS e VITOR LEANDRO DE SOUZA, para garantia da ordem pública e para resguardar a instrução criminal.

Expeça-se mandado de prisão preventiva para cumprimento imediato pela Autoridade Policial. Prazo: 16 (dezesseis) anos.

2. Trata-se de ação penal oferecida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de GABRIEL FREITAS DOS SANTOS e VITOR LEANDRO DE SOUZA.

A denúncia foi apresentada de acordo com o artigo 41 do Código de Processo Penal. O fato criminoso está descrito de maneira clara e completa, permitindo ao acusado compreender perfeitamente a imputação e se defender adequadamente. Os elementos constantes nos autos, em especial os depoimentos colhidos em sede policial, demonstram a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, nos termos do art. 395, III, do CPP, autorizando um juízo inicial de admissibilidade.

RECEBO A DENÚNCIA.

Secretaria da Quinta Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

CITEM-SE os réus para apresentar resposta por escrito no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que, caso não ofereça defesa no prazo legal, será nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, nos termos do art. 396-A, § 2º, do CPP.

O mandado de citação deverá informar, ainda, que o acusado poderá apresentar preliminares, juntar documentos, indicar provas e arrolar testemunhas, com a devida qualificação, sob pena de preclusão. Essas medidas são necessárias para que o Juízo possa exercer o controle dos atos processuais (art. 251 do CPP) e para permitir eventual contradita pelo Ministério Público (STJ, RT 663/340). Deverá constar, também, que os acusados poderão solicitar a atuação da Defensoria Pública ou constituir advogado, devendo, neste caso, informar o nome do profissional.

Autorizo a expedição de carta precatória, se necessário.

Em caso de não apresentação da resposta no prazo legal, nomeio desde já a Defensoria Pública para atuar na defesa do réu que permanecer inerte, devendo ser certificado o decurso do prazo e intimado o órgão para apresentação da resposta à acusação.

Com a juntada da resposta, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Defiro a cota ministerial.

Junte-se a FAC e proceda-se à consulta ao sistema SEEU, certificando-se eventual existência de execução penal em curso. Em caso positivo, oficie-se à VEP.

Comunique-se ao Instituto de Identificação sobre o ajuizamento da presente ação penal.

Certifique o cartório se todos os laudos constantes no sistema Laudo Web foram devidamente juntados, oficiando-se, imediatamente, a Delegacia para juntada dos laudos requisitados pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, no caso de não constarem no sistema.

RIO DE JANEIRO, 1 de abril de 2026

Secretaria da Quinta Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

Yedda Christina Ching San Filizzola Assunção
Juíza de Direito

A concessão de medida liminar em habeas corpus é providência excepcional, cabível quando demonstrada, de plano, ilegalidade manifesta ou constrangimento ilegal evidente.

No caso, a prisão preventiva foi decretada em 1º de abril de 2026, sob o fundamento de que o roubo imputado teria sido praticado em concurso de agentes e mediante emprego de arma de fogo. A decisão também destacou o *modus operandi* descrito na denúncia, a possibilidade de reiteração delitiva e o risco de interferência na produção probatória, concluindo pela insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Em análise sumária, tais fundamentos, relacionados às circunstâncias concretas do delito imputado, não evidenciam, de plano, manifesta ilegalidade na decretação da custódia cautelar.

A alegação de irregularidade no reconhecimento fotográfico, por suposta inobservância do artigo 226 do Código de Processo Penal, demanda exame dos elementos informativos e probatórios, não sendo possível, com os dados disponíveis nesta fase, concluir pela manifesta invalidade da prova ou pela ausência de indícios de autoria.

Ressalte-se, ainda, que o mandado de prisão permanece sem notícia de cumprimento.

Embora ainda não tenham sido prestadas informações pela autoridade apontada como coatora, os elementos disponíveis não revelam, neste exame preliminar, situação excepcional que justifique a concessão imediata da medida. As alegações defensivas deverão ser apreciadas de forma mais aprofundada após a instrução do presente writ.

Portanto, estando no momento ausentes os requisitos autorizadores da concessão do pleito liminar, tenho por **INDEFERI-LO**.

Oficie-se à douta autoridade apontada como coatora solicitando informações.

Com a vinda dessas, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Secretaria da Quinta Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR GERALDO DA SILVA BATISTA JÚNIOR
RELATOR

Secretaria da Quinta Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ